



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

LEI Nº 056/2025

04/11/2025

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR DESCONTO NOS PAGAMENTOS DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor do IPTU em caso de pagamento em cota única, realizado até o dia 10 (dez) de maio de cada exercício fiscal.

Art. 2º. Os pagamentos parcelados poderão ser realizados em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, com vencimentos nas seguintes datas: 1ª parcela: 10 de maio, 2ª parcela: 10 de junho, 3ª parcela: 10 de julho, 4ª parcela: 10 de agosto.

Art. 3º. Ao contribuinte adimplente, a partir da publicação desta Lei fica concedido o desconto de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) por ano de adimplência, até o limite de 10% (dez por cento), para quitação à vista do IPTU, em cada ano de exercício.

§1º. O percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 (quatro) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário, o qual deverá ser requerido até a data estipulada para o pagamento à vista.

§2º. Se o contribuinte efetuar pagamento à vista será considerado para efeito de utilização do bônus o percentual limite previsto.

§3º. O não pagamento do IPTU, mencionado neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 4 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte.

§4º. Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente seja concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

Art. 4º. O não pagamento do IPTU nos prazos estabelecidos nesta Lei acarretará a incidência das penalidades tributárias cabíveis.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, eq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Gestão 2025/2028

Art. 5º. O carnê de pagamento do IPTU, entregue ao contribuinte, constitui mecanismo oficial de notificação pessoal.

§1º. Caso o Poder Executivo entenda necessário, poderá fazer a entrega dos carnês remanescentes, nas residências, mediante convênio.

§2º. Fica autorizada, no âmbito municipal, a disponibilização do carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por meio eletrônico, como alternativa à entrega física, será considerada válida para todos os efeitos legais, inclusive como notificação do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

§3º. A entrega eletrônica poderá ser realizada por:

I – envio por correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo contribuinte;

II – disponibilização em portal oficial da Prefeitura, mediante autenticação segura;

III – aplicativos móveis oficiais do município.

§4º. A opção pela entrega eletrônica será facultativa.

§5º. A disponibilização do carnê em meio eletrônico não exime o contribuinte da obrigação de pagamento, ainda que alegue não ter recebido a notificação.

Art. 6º. Ocorrendo inadimplência ou impossibilidade de quitação dos débitos nas datas previstas para o exercício de 2026, o contribuinte poderá solicitar, mediante requerimento formal à Secretaria Municipal de Fazenda, o parcelamento dos valores vencidos, desde que tal parcelamento seja realizado exclusivamente dentro do mesmo exercício fiscal.

Parágrafo único: Fica expressamente vedada a concessão de qualquer espécie de benefício fiscal, desconto ou anistia em relação a esse parcelamento.

Art. 7º. O IPTU lançado que não for pago até o final do exercício de cada exercício fiscal, será considerado vencido integralmente na data da primeira parcela vencida e não paga.

Art. 8º. Eventual pedido de revisão de lançamento deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente fundamentado, no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 dias após a publicação do Decreto de notificação de lançamento do IPTU, incidente sobre imóveis urbanos, referente ao exercício fiscal corrente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 04 de novembro de 2025.

JAISON RODRIGO MENDES

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**

Edição nº 4756– de 06/11/2025